



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 18 a seguinte redação:

Art. 18

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento percebida por período inferior a cinco anos, quando não houver previsão da extinção da função ou do cargo após o desligamento do servidor.

.....

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição, apurado em relação a cada cargo, emprego ou função, inclusive na hipótese da parte final do § 1º.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Para que o valor da indenização a ser paga seja definido com respeito à lógica e ao bom senso, cumpre que seja tomado como base o valor da despesa permanente que será evitada com a adesão dos servidores ao PDV e não apenas o das parcelas incorporadas ao vencimento do servidor. Se um



SF/17160.84797-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

determinado servidor percebe há mais de cinco anos parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de funções de confiança, torna-se evidente que a economia a ser obtida excede o valor das parcelas permanentes percebidas pelo servidor que aderiu ao plano, razão pela qual outra deve ser a base de cálculo da indenização.

Também deve ser abordada com cuidado a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 quando se trata da adesão de servidores da qual resultará o rompimento de mais de um vínculo com a administração pública. Na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 612975 e 602043, o Supremo Tribunal Federal fixou teses (respectivamente nºs 377 e 384) que não podem ser ignoradas pelo Poder Legislativo. É que nessas assentadas restou inquestionável que o limite remuneratório previsto na Constituição incide sobre cada cargo, emprego ou função, quando houver acumulação lícita da respectiva retribuição.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



SF/17160.84797-26